# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001456-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Aquila Soares de Mello

Impetrado: Diretor(a) Técnico(a) da Circunscrição Regional de Trânsito -

Ciretran de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ÁQUILA SOARES DE MELLO contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS , figurando como ente público interessado o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN.

Aduz o impetrante que é detentor de Permissão Para Dirigir, vencida desde o mês de dezembro de 2015 e que, ao tentar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, em decorrência de pontuação referente ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro (deixar de efetuar o registro de veículo, no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito), Auto de Infração nº 3C007327-6. o que entende ilegal, uma vez que a mencionada infração não foi de conduta, mas meramente de cunho administrativo.

Liminar concedida a fls. 20/21.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 30/34, alegando que o impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão Para Dirigir, o que não atende à condição prevista no artigo 148, §3º do CTB e que não se trata de bloqueio de CNH, mas de não concessão da CNH, não sendo o caso, portanto, de instauração de processo administrativo. No caso dos permissionários, o recurso deverá ser impetrado contra a multa que gerou a pontuação e, de acordo com as pesquisas, não consta registro de recurso contra a multa. Finaliza dizendo que o próprio sistema bloqueou a obtenção da CNH definitiva, sem levar em conta qualquer discriminação entre tipos de infrações.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 46).

Às fls. 47 o ente público interessado, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial.

É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA SOPRONE 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

De fato, a infração cometida pelo impetrante, embora classificada como grave pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relaciona com a segurança de trânsito e não o atinge como motorista e sim como proprietário do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3º do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação do condutor, até mesmo porque a penalidade prevista no artigo 233 do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável ser o impetrante impedido de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo** a segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa em razão de pontuação referente ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

### PRIC

São Carlos, 10 de maio de 2016.